



PROCESSO nº 0000218-63.2019.5.10.000 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231)

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

EXCIPIENTE: Andre Luiz Castro Abreu

ADVOGADO: Luis Renato de Campos Provenzano

EXCEPTO: Juiz Leador Machado

ORIGEM: MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína

EMENTA

1. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DO MAGISTRADO NA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. Se o escopo da prestação jurisdicional é o de manutenção da paz social, ao

lado dessa importante função, reside o dever do Estado de agir com imparcialidade na solução dos conflitos. Dessarte, compete ao juiz (e ao Tribunal), por delegação do Estado, resolver os conflitos de interesses, aplicando ao caso a norma jurídica, concretizada em uma decisão. Ressalte-se que vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado - arts. 832 da CLT e 371 do CPC -. Dessarte, o julgador possui liberdade para decidir a causa a si submetida, conforme seus critérios de entendimento, desde que, claro, arrime-se nos elementos constantes dos autos e fundamente a decisão (art. 93, inc.

IX, da CRFB). Essa concepção encontra agasalho no documento produzido pela Organização das Nações Unidas, denominado Princípios Básicos para a Independência do Judiciário (Princípios de Bangalore), em especial no ponto 40. Nessa perspectiva, a imparcialidade do juiz não significa que ele deva ser neutro em sua atividade de julgar. Dessa maneira, o mero fato de o julgador proferir decisão que contraria a pretensão da parte não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 145 do CPC. A parcialidade, aliás, deve ser efetivamente demonstrada, o que não se vislumbra na hipótese vertente. Ademais, erros de procedimento ou de julgamento e decisões contrárias ao interesse da parte não são passíveis de correção por meio de exceção de suspeição, cabendo, se assim desejar, manejar o recurso adequado para impugnar as razões de decidir. **2. Exceção de suspeição admitida e julgada improcedente.**

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição arguida pelo reclamado nos autos da ação civil pública nº 0001349-67.2016.5.10.0812 em face do exmo. juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, Leador Machado. Alega o excipiente que o magistrado

o condenou em obrigações de fazer, não fazer e de pagar, revelando, porém, a ausência de isenção para julgar a causa, configurada por meio de manifestações preconceituosas em relação à classe política e aos agropecuaristas, somados à militância política-partidária. Pede, assim, a declaração da suspeição do juiz, a nulidade do julgado e a determinação de remessa dos autos a outra autoridade julgadora (id 6bef14f). Junto aos autos os documentos constantes no id 51b340e.

O juiz excepto, id a4d5c60, prestou as informações necessárias e entendeu inexistir razões para acolhimento da exceção. Remeteu, pois, a exceção ao egr. Regional. Por entender desnecessária a produção de prova oral, a instrução foi encerrada, ao tempo em que recebido o incidente em seu efeito devolutivo (id bfee47e).

O Ministério Público do Trabalho, por meio de parecer, opinou pela admissão e rejeição da exceção, id b926623.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A presente exceção ultrapassa a barreira da admissibilidade.

1. MÉRITO



O excipiente aduz que o juiz excepto revelou ter interesses extraprocessuais em relação à matéria tratada na demanda matriz. Refere que o magistrado desconsiderou todos os argumentos defensivos e agravou a condenação pelo fato de pertencente a “família de grandes agropecuaristas e políticos influentes no Estado do Tocantins” e “ser irmão da Senadora Kátia Abreu” e “sobrinho do Senador Irajá Abreu”. A parte assinala que, sem substância fática e sem qualquer precedente, o magistrado concluiu que ele cometeu crime relacionado a trabalho análogo a de escravo. Sustenta que os fundamentos apresentados na decisão e sua consequente condenação demonstraram a parcialidade e ojeriza do julgador, mormente “em relação aos agropecuaristas e políticos brasileiros, prejudicando-o pela existência desse vínculo.

Ressalta que pesquisou a vida pretérita do magistrado e descobriu sua militância partidária e advocacia exercida a favor do movimento sindical e da área trabalhista, fatos que corroboram o favoritismo do magistrado e predisposição para julgar em seu desfavor. Aponta para a participação do magistrado em evento da Frente Brasil Popular durante o trâmite da ação civil pública, o que demonstra a forte ligação com partidos de esquerda e retira sua imparcialidade para julgar.

Afirma que a conduta do julgador se insere na norma do art. 145, inc. IV, do CPC, de modo a pedir a declaração de sua suspeição, o reconhecimento da nulidade da r. sentença por ele proferida, remetendo-se o processo a outro juiz.

O instituto da imparcialidade é condição essencial para o exercício da função jurisdicional; constitui-se em pressuposto de validade do processo. Cabe salientar que a garantia de imparcialidade do julgador, conquanto não expressa na Constituição Federal, encontra agasalho implícito em seu texto (art. 95, por exemplo)

Além disso, esse pressuposto conta com previsão em instrumentos internacionais de direitos humanos. Colhe-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, art. X, que “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Também, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, que, em seu art. 14.1, dispõe: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil”.

De forma semelhante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em San José da Costa Rica, em 22 de dezembro de 1969, art. 8.1.

Não poderia ser diferente, uma vez que se o escopo da prestação jurisdicional é o de manutenção da paz

social, ao lado dessa importante função, reside o dever do Estado de agir com imparcialidade na solução dos conflitos. Dessarte, compete ao juiz (e ao Tribunal), por delegação do Estado, resolver os conflitos de interesses, aplicando ao caso concreto a norma jurídica, concretizada em uma decisão.

Ressalte-se que vigora no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, estampado nos arts. 832 da CLT e 371 do CPC, segundo o qual, apreciando adequadamente a prova, o julgador tem a liberdade para se convencer a respeito do direito e da justiça da solução a ser dada no caso concreto, consoante expõe Ruy Portanova (Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.245).

Essa concepção é assim sintetizada no documento produzido pela Organização das Nações Unidas, denominado Princípios Básicos para a independência do Judiciário (Princípios de Bangalore):

40. Na execução de suas funções, um juiz não é empregado de ninguém. Ele é um servidor da lei e da sua consciência, às quais resp onde, e a que é constantemente obrigado a examinar. É axiomático que, independente do sistema de recurso, um juiz que decide um caso não age sob nenhuma ordem ou instrução de um terceiro de dentro ou de fora do Judiciário. Nenhuma organização hierárquica do Judiciário ou diferença no grau ou classe interferirá, de algum modo,

no direito de um juiz pronunciar o julgamento livremente, sem influências de considerações extrínsecas (p. 58).

Dessarte, a liberdade prevista no ordenamento jurídico confere ao julgador liberdade para decidir a causa a si submetida, conforme seus critérios de entendimento, desde que, claro, arrime-se nos elementos constantes dos autos e fundamente a decisão. Nessa perspectiva, a imparcialidade do juiz não significa que ele deva ser neutro em sua atividade de julgar. “Não há violação ao dever de imparcialidade quando o juiz se empenha que seja dada razão àquela parte que efetivamente agiu segundo o ordenamento jurídico. Aliás, o que deve importar ao juiz é conduzir o processo de tal modo nas judiciosas palavras de que seja efetivo instrumento de justiça, que vença quem realmente tem razão”, Simone Figueiredo (In: Poderes do juiz e princípio da imparcialidade. Consultado em 5/6/2019. Disponível em <https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>).

Dessa maneira, o mero fato de o julgador proferir decisão que contraria a pretensão da parte não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 145 do CPC. A parcialidade, aliás, deve ser efetivamente demonstrada, o que não se vislumbra no caso.

Ademais, erros de procedimento ou de julgamento e decisões contrárias ao interesse da parte não são passíveis de correção por meio de exceção de

suspeição, cabendo à parte, valendo-se do princípio do duplo grau de jurisdição e se assim desejar, manejar o recurso adequado para impugnar as razões de decidir.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito a exceção arguida e a julgo improcedente nos termos da fundamentação. Cientifique-se o i. juiz excepto para que prossiga no andamento do processo.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os integrantes da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls.retro, aprovar o relatório, admitir a exceção de suspeição e julgá-la improcedente. Cientifique-se o i. juiz excepto para que prossiga no andamento do processo. Nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019
(data do julgamento)

Brasilino Santos Ramos
Desembargador Relator